



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.002731/2006-13
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1802-000.984 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de outubro de 2011
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente SÃO LUCAS ECOMAX CENTRO DE DIAGNÓSTICOS POR
IMAGEM S/S LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 2003, 2004

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. DEMAIS RECEITAS. BASE DE CÁLCULO - Os valores que representam descontos financeiros quando não se caracterizarem como descontos incondicionalmente obtidos constituem receitas tributáveis, sendo devida sua adição à base de cálculo na determinação do IRPJ e da CSLL incidente sobre o lucro presumido.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – MATÉRIA SUMULADA. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO - Constatado o descumprimento da obrigação tributária e procedido o lançamento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de 75% nos termos da determinação legal.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA – MATÉRIA SUMULADA – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 2).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - O lançamento reflexo de CSLL, observa o mesmo procedimento adotado no auto de infração do IRPJ, devido à relação de causa e efeito que os vincula.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS/Pasep e Cofins.

BASE DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. ART. 32 DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

Ao julgar os recursos extraordinários nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, em 09/11/2005, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 12, da Lei nº 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins por meio de lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO STF. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA.

Nos termos do art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/97, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Exclui-se, portanto, da tributação do PIS/Pasep e da Cofins, a receita financeira caracterizada pelo desconto obtido por pagamento antecipado ao fornecedor do equipamento adquirido no exterior .

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS/COFINS – DESCONTOS FINANCEIROS - O desconto obtido por pagamento antecipado ao fornecedor do equipamento adquirido no exterior não integra a receita bruta, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar as exigências do PIS e da Cofins, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se suspeito para votar o Conselheiro Marciel Eder Costa, de acordo com o art. 43 do RICARF.

(Assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

SÃO LUCAS ECOMAX CENTRO DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA, já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte os lançamentos constantes dos Autos de Infração, fls.299/320, abaixo relacionados, e manteve o seguinte crédito tributário, relativo aos anos calendário de 2003 e 2004.

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (Lucro Presumido) no valor principal de R\$ 112.637,68, acrescido de multa de 75% e juros de mora calculados até 31/08/2006, totalizando R\$ 226.624,24 (fls.299/304);
- Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep), no valor principal de R\$ 3.015,26, acrescido de multa de 75% e juros de mora calculados até 31/08/2006, totalizando R\$ 6.088,12 (fls.305/309)
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor principal de R\$ 40.618,89, acrescido de multa de 75% e juros de mora calculados até 31/08/2006, totalizando R\$ 81.738,96 (fls.310/316);
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor principal de R\$ 13.916,67, acrescido de multa de 75% e juros de mora calculados até 31/08/2006, totalizando R\$ 28.099,28 (fls.317/320)

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e o Termo de Verificação Fiscal (322 a 327) que faz parte integrante dos autos de infração, os lançamentos de ofício decorrem das seguintes irregularidades:

- a) Valor referente a depósitos e investimentos, realizados junto a instituições financeiras, em 2003, e que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações em 2003, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.
- b) Valor referente a outras receitas, que não foram acrescidas à base de cálculo do lucro presumido, em 2004, proveniente do “perdão de dívida”.

A 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Florianópolis/SC) julgou procedente em parte os lançamentos, para excluir as exigências em relação a autuação que teve como fundamento a omissão de receitas baseada nos depósitos bancários de origem não comprovada de que trata o item “a” acima, conforme decisão proferida no Acórdão nº 07-17.631, de 25/09/2009 (fls.646/652).

O contribuinte cientificado da mencionada decisão em **13/10/2009** conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.657, interpôs recurso ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em **11/11/2009** quanto à segunda irregularidade tratada acima no item “b”.

A empresa em sua peça recursal, essencialmente, traz os mesmos argumentos apresentados na impugnação, que, por economia processual transcrevo a parte pertinente do relatório da decisão recorrida, fl.648, a seguir:

I - Perda da dívida

— o desconto obtido pela impugnante por efetuar o pagamento antecipado ao fornecedor do equipamento adquirido no exterior foi considerado receita tributável, não obstante a inexistência de qualquer acréscimo patrimonial a justificar sua cobrança;

— não há como subsistir o entendimento da autuante, uma vez que a operação apenas representou diminuição no custo do equipamento destinado ao ativo permanente da empresa;

— citando a lição de Hiromi Higuchi, afirma que trata-se de aquisição de custo dedutível na apuração do lucro real, de modo que o registro do desconto, ainda que efetuado sob a indevida rubrica de "receita", será anulado pela despesa com fornecedores;

— no caso da impugnante, optante pelo lucro presumido, o desconto obtido não poderia ser lançado como receita tributável, uma vez que não houve qualquer ingresso a justificar o lançamento fiscal;

— o conceito de renda, base de cálculo do imposto, não dispensa a constatação de acréscimo patrimonial na pessoa jurídica, que não teria ocorrido no caso em exame.

Quanto à impugnação ao lançamento da CSLL calculada a partir do desconto obtido, os argumentos são análogos aos apresentados contra o lançamento do IRPJ.

Quanto à impugnação ao lançamento do PIS/Pasep e da Cofins, calculadas a partir do desconto obtido, os argumentos são similares aos apresentados contra o lançamento do IRPJ. No entanto, no caso dessas contribuições, a impugnante não discorre sobre o conceito de renda. Ataca, pois, a constitucionalidade e legalidade da Lei nº 9.718, de 1998, para então concluir que, ainda que a título de argumentação, caso o referido desconto possa ser considerado receita da pessoa jurídica, não poderá tal valor compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Em sustentação A sua tese, cita lições da doutrina e precedentes do Supremo Tribunal Federal, todos em sede de recurso extraordinário.

(...)

III Impossibilidade de aplicação da Taxa Selic

Neste tópico de sua petição, a impugnante contesta a aplicação da Taxa Selic como índice para cálculo dos juros moratórios, sustentando sua inconformidade em alegada inconstitucionalidade e ilegalidade do § 32 do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Ao final da impugnação, solicita a redução dos juros moratórios A taxa de 1% ao mês, caso seja mantida a exigência fiscal.

Processo nº 10909.002731/2006-13
Acórdão n.º **1802-000.984**

S1-TE02
Fl. 704

IV Da multa

Após afirmar que a multa aplicada é por demais excessiva, a impugnante suscita a inconstitucionalidade da multa ordinária de 75%, alegando possuir caráter confiscatório.

Ao final da impugnação, caso seja mantida a exigência fiscal, solicita a exclusão da multa de ofício ou, no mínimo que seja reduzida a patamares razoáveis.

Ao final requer provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conhecido.

Conforme relatado a 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Florianópolis/SC) julgou procedente em parte os lançamentos, para excluir as exigências em relação a autuação que teve como fundamento a omissão de receitas baseada nos depósitos bancários de origem não comprovada.

Assim, a discussão gira em torno da outra irregularidade, ou seja, do valor referente a outras receitas, que não foram acrescidas à base de cálculo do lucro presumido, em 2004, proveniente de desconto obtido/“perdão de dívida”.

Consta do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal o seguinte fato:

0 contribuinte comprou equipamentos para sua empresa, conforme notas fiscais nº 563691 e 563698 de Philips Medical Systems Nederiand, no valor de USD 1.294.850,00 = R\$ 3.063.836,27. Em 03 de dezembro de 2004 a empresa Philips Medical envia correspondência para Banco Central do Brasil, fls.30, manifestando o perdão do saldo da dívida, ou seja, USD 166.595,25, sendo USD 47.712,88 de juros e USD 118.882,37 de principal. A manifestação de concordância com o perdão do saldo da dívida motivou-se pela liquidação antecipada do valor de USD 897.000,00 = R\$ 2.420.823,60. Pelo câmbio da época (20/12/2004), o valor do perdão de USD 166.595,25 correspondeu a R\$ 449.607,26. O valor total do perdão de dívida está sendo considerado como base de cálculo do IRPJ e reflexos, como demais receitas, nos termos da legislação vigente.

A recorrente alega que o desconto obtido pelo contribuinte por efetuar o pagamento antecipado ao fornecedor do equipamento adquirido no exterior foi considerado pelo autuante como receita tributável, não obstante a inexistência de qualquer acréscimo patrimonial a justificar sua cobrança.

A recorrente alega que não há como subsistir o entendimento da autuante, uma vez que a operação apenas representou diminuição no custo do equipamento destinado ao ativo permanente da empresa, portanto, inexistente qualquer acréscimo patrimonial a justificar a cobrança de tributo.

A tributação dessas receitas, encontra abrigo e visibilidade nas leis tributárias consolidadas no RIR/99 que assim dispõe:

Art.224.A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

*Parágrafo único.Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os **descontos incondicionais** concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).*

(...)

*Art. 373. Os juros recebidos, os **descontos obtidos**, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures e os rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa, auferidos pelo contribuinte no período de apuração, compõem as receitas financeiras e como tal deverão ser incluídas no lucro operacional. Quando referidas receitas forem derivadas de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração poderão ser rateadas pelos períodos a que competirem.*

(...)

Art.518.A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o §7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art.519.Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único

(...)

*Art.521.Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, **as demais receitas** e os resultados positivos decorrentes de receitas **não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo** de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no §3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II). (Grifei)*

Assim, à luz dos dispositivos acima transcritos (artigos 224 e 373 do RIR/99), depreende-se a existência de dois tipos de descontos: o **incondicional**, que é uma parcela redutora do preço do negócio e é destacado na nota fiscal (de vendas ou de serviços) e sua concessão não depende de evento posterior à emissão deste documento, e o desconto **financeiro**, que é oferecido na duplicata de acordo com a política empresarial do proprietário do título.

O desconto **incondicional** é um abatimento do preço (e não uma receita) a ser estornado do custo ou despesa, portanto não constitui uma receita, enquanto o desconto **financeiro**, por

ser obtido em fato posterior à emissão do documento fiscal é sim uma receita e como tal deve ser classificado e tributado, segundo o regime de tributação da empresa.

Desse modo, não há razão para que o contribuinte adotando o regime de tributação com base no lucro presumido desconsiderar os descontos obtidos no pagamento de operações comerciais como receitas financeiras de sorte a excluí-los da tributação para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

Diante das observações acima é forçoso concluir que o desconto obtido na operação comercial de que tratam os presentes autos, constitui receita financeira tributável, sendo devida sua adição à base de cálculo do lucro presumido para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

No tocante a aplicação da multa de ofício de 75%, a recorrente alega caráter confiscatório. O inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, não deixa margem a qualquer discricionariedade da autoridade administrativa ao assim determinar:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Com efeito, a aplicação da multa de ofício decorre de expressa disposição legal, não cabendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-la, e, conforme o enunciado da súmula administrativa nº 2 do desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, *verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Constatado o descumprimento da obrigação tributária e procedido o lançamento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de 75% nos termos da determinação legal acima transcrita.

Quanto aos juros de mora a recorrente discorda da utilização da taxa selic em matéria tributária.

A questão não cabe discussão tendo em vista que o entendimento se encontra pacificado no âmbito desse Conselho Administrativo, expresso na Súmula CARF nº 4, que por si se explica, *verbis*:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Tributação Reflexa: CSLL - O lançamento reflexo da CSLL, observa o mesmo procedimento adotado no auto de infração do IRPJ, devido à relação de causa e efeito que os vincula.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - PIS/COFINS – DESCONTO FINANCEIRO OBTIDO POR PAGAMENTO ANTECIPADO AO FORNECEDOR DO EQUIPAMENTO ADQUIRIDO DO EXTERIOR.

Sobre os aludidos lançamentos, a alegação da recorrente é no sentido de que não são devidos os valores exigidos a título de PIS e COFINS no que se refere a dita receita à título de desconto obtido em 2004.

Consta do Termo de Verificação Fiscal que a Lei nº 9.718/98, bem como a Lei nº 10.637/02, definiram a base de cálculo do PIS e da COFINS, ampliando o conceito da Lei Complementar 70/91, de modo a abranger a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 10.637 de 30/12/2002 dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e a Lei nº 10.833 de 29/12/2003, instituiu o regime não-cumulativo de Cofins.

No regime não cumulativo, exceto às alíquotas, as normas aplicáveis são idênticas em relação ao PIS e à Cofins, de modo que, não se aplicam as normas do regime não-cumulativo às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido.

A exigência do PIS e da Cofins sobre o desconto obtido pela auçada (perdão da dívida) apurado pela fiscalização nos respectivos autos de infração tem como fundamentação legal os artigos 2º e 3º da lei 9.718/98.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) quanto ao entendimento de que a decisão plenária definitiva do STF que tenha declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 deve ser estendida aos julgamentos efetuados pelo CARF, de modo a excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins outras receitas que não sejam as receitas da venda de mercadorias e da prestação de serviços (conceito restritivo de receita bruta) da pessoa jurídica, conforme se extrai da ementa do Acórdão nº 202-18.536 de 22 de novembro de 2007, *in verbis*:

(...)

BASE DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

Ao julgar os recursos extraordinários nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, em 09/11/2005, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 12, da Lei nº 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins por meio de lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO STF. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA.

Nos termos do art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/97, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Excluem-se, portanto, da tributação, as variações monetárias e demais receitas financeiras.

Cabe ainda salientar que referida matéria se encontra em lista de RE e RESP julgados em desfavor da Fazenda Nacional na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC, com dispensa para recurso da PFN, nos termos da Portaria PGFN 292/2010, disponível na página da internet da PGFN (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/lista%20de%20dispensa.pdf>), de seguinte teor:

1.1 – Lista de temas julgados pelo STF sob a forma do art. 543-B do CPC, e que não mais serão objeto de contestação/recurso pela PGFN 1- RE n. 585.235 Relator: Min. Cezar Peluso Recorrente: UNIÃO Recorrido: IRMAZI – Administração e Participações LTDA.

Data de julgamento: 10/09/2008 Resumo: É inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovido pelo art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98, eis que tais exações devem incidir, apenas, sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços (conceito restritivo de receita bruta), e não sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito ampliativo de receita bruta).

Observação: Como visto, o STF entendeu que a COFINS/PIS somente pode incidir sobre receitas operacionais das empresas (ligadas às suas atividades principais), sendo inconstitucional a sua incidência sobre as receitas não operacionais (p.ex. aluguel de imóvel). Sendo assim, percebe-se que a COFINS/PIS incide sobre as receitas oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira), eis que as mesmas possuem natureza de receitas operacionais. Ou seja, a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98, não impede que a COFINS/PIS incidam sobre as receitas decorrentes dos serviços financeiros prestadas pelas instituições financeiras. Tal entendimento restou firmado no Parecer PGFN/CAT n. 2773/2007, e, posteriormente, foi reiterado pelas Notas PGFN/CRJ n. 178/2009 e n. 842/2009.

Assim, diante disso, as unidades da PGFN devem continuar contestando/recorrendo em face de demandas/decisões que invoquem o precedente acima referido (declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98) a fim de afastar a incidência de PIS/COFINS sobre as receitas oriundas dos serviços financeiros prestadas pelas instituições financeiras. Sobre o tema, confirmam-se as ME/PGFN/CRJ 554, 642 e 748, disponíveis na intranet

Com efeito, o desconto obtido por pagamento antecipado ao fornecedor do equipamento adquirido no exterior não integra a receita bruta, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar as exigências relativas ao PIS e à Cofins.

(Assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

Processo nº 10909.002731/2006-13
Acórdão n.º **1802-000.984**

S1-TE02
Fl. 707

CÓPIA